



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. COSTA FERREIRA)

ASSUNTO:

Regulamenta o inciso VI do parágrafo 1º e os parágrafos 2º e 4º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, referentes a meio ambiente.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 125/91

AO ARQUIVO em 30 de abril de 1991

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em ____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em ____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em ____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em ____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em ____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em ____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em ____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em ____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____

612 DE 1991

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 612, DE 1991
(DO SR. COSTA FERREIRA)



Regulamenta o inciso VI do parágrafo 1º e os parágrafos 2º e 4º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, referentes a meio ambiente.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 125, DE 1991).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 125/91

Em 09 / 04 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI 612, DE 1989.

(Deputado COSTA FERREIRA)

Regulamenta o ^{item} VI do §1º e os §§ 2º e 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, referentes a meio ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, em conformidade com o art. 225, §1º, item VI, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º A partir do ano letivo subsequente ao da publicação desta lei, todas as disciplinas, em todos os níveis de ensino, deverão incluir educação ambiental em seus conteúdos programáticos.

§ 2º Os jornais e estações de rádio e de televisão ficam obrigados a incluir em sua programação diária informações que contribuam para a conscientização pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

§ 3º As empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte que sejam comprovadamente cumpridoras da legislação de proteção ambiental ficam autorizadas a incluir em suas despesas, na proporção de até 1% (um por cento) de sua receita bruta, os gastos efetivamente realizados com campanhas de divulgação sobre preservação do meio ambiente.



Art. 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, em conformidade com o art. 225, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º A concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos minerais fica condicionada a conclusões favoráveis de estudo prévio de impacto ambiental a ser apresentado pela empresa interessada, com o respectivo plano de recuperação do meio ambiente degradado, dependendo ambos de aprovação pelo órgão competente.

§ 2º O plano de recuperação do meio ambiente degredado será apresentado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão técnico competente, segundo a natureza do projeto e as condições ecológicas locais.

§ 3º A pesquisa e a exploração de riquezas minerais em terras indígenas dependem:

- I - do que estabelecem os parágrafos anteriores;
- II - de plano de preservação dos direitos indígenas, de acordo com o que estabelece a Constituição;
- III - de autorização do Congresso Nacional, de acordo com o art. 49, item XVI, da Constituição.

§ 4º A inobservância do plano de recuperação do ambiente degradado sujeita às seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades legalmente estabelecidas:

- I - cancelamento da respectiva concessão de direito de pesquisa e de exploração, se a infração ocorrer no curso da operação autorizada;



II - perda de benefícios fiscais e financeiros con
cedidos pelo Poder Público à empresa responsável, se a infração o
correr ao término da operação autorizada;

III - exclusão da empresa infratora da aprovação de
outros pedidos, em caso de reincidência.

Art. 3º A floresta Amazônica brasileira, a Mata
Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona
Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á den
tro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, in
clusive quanto ao uso dos recursos naturais, em conformidade com
o art. 225, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º A utilização dos espaços de que trata este ar
tigo, inclusive quanto ao uso de recursos naturais, deve respei
tar as seguintes diretrizes:

I - observância das medidas legalmente estabeleci-
das de proteção e regeneração da flora, da fauna, das águas e da
qualidade ambiental;

II - adoção de zoneamento ecológico;

III - gerenciamento do uso dos recursos ambientais
de forma a assegurar a preservação da diversidade e integridade
do patrimônio genético no âmbito desses espaços;

IV - estímulo à pesquisa no sentido de desenvolver
informações e tecnologias que permitam o uso racional e a prote
ção dos recursos ambientais;

V - não concessão pelo Poder Público de benefícios
fiscais e financeiros para atividades causadoras da degradação da
qualidade ambiental;

VI - não admissão da queimada como prova de benfei-
toria e de ocupação da terra;

VII - articulação entre a União, os Estados e os Mu
nicípios para estruturação de um sistema eficiente de fiscaliza
ção.



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O debate sobre o meio ambiente envolve os mais elevados interesses do País. A qualidade do meio ambiente, como se sabe, associa-se a qualidade de vida da população.

Ao apresentarmos projeto de lei regulamentando dispositivos constitucionais sobre meio ambiente, motiva-nos o desejo de trazer nossa contribuição ao processo legislativo de tão importante matéria, conciente de que do mesmo processo participarão todos os colegas parlamentares e que da soma de todas as colaborações resultarão leis mais e mais identificadas com as necessidades e aspirações de toda a sociedade.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 1991


Deputado COSTA FERREIRA



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
Titulo VIII

DA ORDEM SOCIAL

.....
Capitulo VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....
VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

.....
§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

.....
§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
.....
.....

PROPOSICAO : PL. 0612 / 91
AUTOR : COSTA FERREIRA - BLOCO/MA

DATA APRES.: 09/04/91

Regulamenta o item VI do Paragrafo 1o. e os Paragrafos 2o. e 4o. do art. 225 da Constituicao Federal de 1988, referentes a meio ambiente.

Despacho :

Apense-se ao PL. 0125/91.